



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022120-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAÍDE JOSÉ DE SOUZA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30101

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022120-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALAÍDE JOSÉ DE SOUZA

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa – Requerimento da gratuidade da justiça em fase recursal tem efeito “ex nunc” - Precedentes do STJ e do TJ-SP – Ainda que deferido o pedido, não teria o condão de modificar a sentença que extinguiu o processo e determinou o recolhimento das custas processuais - Sentença de extinção do processo mantida - **Recurso improvido, neste aspecto.**

CUSTAS PROCESSUAIS - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porém, determinou o recolhimento das custas processuais, pela autora – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação do autor a arcar com as custas processuais mantida – Observações de que as custas se referem ao cancelamento do processo e a extinção do processo se deu por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Art. 485, IV, do Código de Processo Civil – **Recurso improvido, neste aspecto, com observação.**

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de produção antecipada de provas movida por **ALAÍDE JOSÉ DE SOUZA** contra **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**. A respeitável sentença de fls. 51 determinou o recolhimento das custas, pela autora, sob pena de inscrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na dívida ativa, e posterior remessa dos autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

O autor apelou (fls. 54/63), sustentando, em síntese, o descabimento de sua condenação ao pagamento das custas e despesas da distribuição.

Afirmou que a parte não pode ser onerada nos casos em que pleiteia a desistência da ação antes do recolhimento das custas processuais e seu cancelamento, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Ressaltou não ter havido citação, de modo que a relação jurídica entre as partes não foi formada.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal e, afinal, o provimento deste apelo, para “afastar a condenação imposta à Apelante de pagamento das custas e demais despesas processuais, sob pena em inscrição em dívida ativa, por ocasião do cancelamento da distribuição da presente ação judicial”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhados dos comprovantes de preparo.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 72/78, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Cuida-se de produção antecipada de prova na qual o autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na

petição inicial (fls. 1/12), deixando de recolher as custas processuais iniciais.

Sobreveio a r. decisão de fls. 47, que indeferiu o benefício pretendido e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

“Vistos.

Apesar de alegar não possuir condições de arcar com os custos do processo, a parte autora reside em Campo Mourão, PR, não está representada pela Defensoria Pública, possui condições de contratar advogado(a)(s) para ingressar com demanda na capital paulista, bem como não fez uso do Juizado Especial, quando não se falaria em recolhimento de custas.

Digno de nota a quantidade de demandas similares distribuídas neste Foro Central, nas quais os autores são domiciliados em diversos estados da federação, optando por aqui ingressar e, em regra, com pedido de justiça gratuita, o que obviamente acarreta onerosidade ao Poder Judiciário de São Paulo.

O benefício da gratuidade tem por escopo possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa a da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recolha a parte autora as custas devidas ao Estado, nos termos da Lei 11.608/2003, com a nova redação dada pela Lei 17.785/2023, bem como as despesas de postagem, observando-se o Provimento CSM n. 2711/2023, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção e inscrição do nome da parte autora na dívida ativa.

No mesmo prazo, esclareça seu interesse de agir, tendo em vista que pleiteou encaminhamento de documentos pessoais a destinatário diverso, não havendo provas de que encaminhado com procuração e recolhimento de despesas para obtenção de informações.

Intimem-se.”

Contra esta decisão, a parte autora não interpôs o recurso cabível, peticionando para requerer a desistência do processo (fls. 46/47).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 51, que determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor recorreu, insurgindo-se contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se tratava de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pleiteou, também, a concessão do benefício da gratuidade da justiça em grau recursal.

De conformidade com o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual.

Todavia, o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no curso do processo, não tem efeitos retroativos. Com efeito, segundo o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo (art. 1º da Lei n. 1.060/1950), não operando, todavia, efeitos retroativos” (REsp 1.649.781-RJ-Aln, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da gratuidade após a prolação da sentença. Pedido que pode ser efetuado a qualquer tempo, mas cujos efeitos são ex nunc e, portanto, não retroagem à data anterior à concessão. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2206585-89.2019.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUITA EFEITO EX NUNC - I - Hipótese em que o benefício da

gratuidade foi deferido à executada, ora agravante, em data posterior à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais - Agravante que alega que a situação de hipossuficiência financeira já se verificava ao tempo da condenação - II Deferimento da assistência judiciária gratuita que produz efeitos "ex nunc", não retroagindo para alcançar a isenção das verbas fixadas anteriormente à sua concessão - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP Agravo improvido" (Agravo de Instrumento 2190376-45.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Interposição contra decisão que deferiu benefício da Justiça Gratuita e rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença - Irresignação - Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com efeito retroativo – Impossibilidade - Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, contudo com efeitos 'ex nunc' - Decisão mantida - Precedentes do STJ e deste Tribunal - PRESCRIÇÃO - Matéria que está acobertada pelos efeitos da coisa julgada (art. 508, CPC) - Embora de ordem pública, deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da ação - Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2016725-69.2019.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020).

Nestas condições, ainda que fosse deferido o pedido em fase recursal, este não teria o condão de modificar a sentença para afastar o recolhimento das custas processuais.

De outra parte, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do

processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação do autor a arcar com as custas processuais, com a observação de que se referem às custas de cancelamento do processo, bem como para constar que a extinção do processo se deu por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator